DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11957/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/2723/2015
PROTOCOLO	:	1575993
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO - MS
JURISDICIONADO	:	DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 – 960/2017 (peça 16), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, pela remessa intempestiva a esta Corte de demonstrativos contábeis (balancetes) do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho - MS, relativos aos meses de janeiro a setembro/2014.

Conforme informações contidas em certidões trazidas aos autos (peças 25 e 28), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e pela extinção e arquivamento dos presentes autos (peça 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS via Acórdão AC00 – 960/2017 (peça 16), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados contidos em certidões encartadas às peças 23 e 26.

Como restou comprovado o cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas à efeito, conforme disposição contida no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se o controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Assim, os fatos e fundamentos legais acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13[1], de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno[2], aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECLARO*** cumprido o Acórdão AC00 – 960/2017 (peça 16) e decido pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e

[1] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC nº 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS